

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

*CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: A LEGAL ANALYSIS
OF WORKPLACE HARASSMENT*

Vanessa Barbosa Varêda¹

Arthur Braga de Souza²

VARÊDA, Vanessa BARBOSA; DE SOUZA, Arthur Braga. **Crimes contra a dignidade sexual: uma análise jurídica do assédio moral no ambiente de trabalho**. 22páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo investiga a complexa intersecção entre os crimes contra a dignidade sexual e o fenômeno do assédio moral no ambiente de trabalho, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Contextualiza-se que a violência e o abuso de poder nas relações laborais constituem problemas sociais marcados por altos índices de subnotificação, nos quais a evolução legislativa, especialmente com a Lei nº 12.015/2009, deslocou o bem jurídico protegido da "moralidade pública" para a "dignidade individual" e a "liberdade sexual".

Objetivo. Diante da ausência de uma tipificação específica para o assédio moral no Código Penal, a pesquisa analisa a viabilidade jurídica da criminalização dessas condutas no ambiente de trabalho. Busca-se verificar como tais práticas ferem a dignidade sexual e os direitos fundamentais, identificando lacunas normativas e a necessidade de previsões legais que garantam um ambiente ético e seguro.

Método. O estudo consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental rigorosa. A análise sustenta-se em doutrinas renomadas, na legislação nacional (Código Penal, CLT e Constituição Federal) e internacional (Convenções da OIT), além de jurisprudências recentes, utilizando uma abordagem multidisciplinar que envolve o Direito Penal, o Direito do Trabalho e a Psicologia Social.

Resultados. Os resultados indicam que, apesar da inexistência de um crime autônomo de "assédio moral", as condutas podem ser punidas através de outros tipos penais conforme a gravidade. Destaca-se a aplicação do art. 147-B do Código Penal para dano emocional contra a mulher, o art. 216-A para assédio sexual, além de crimes contra a honra ou constrangimento ilegal, evidenciando que a dignidade sexual é frequentemente violada em dinâmicas de poder e abuso hierárquico.

Conclusão. Dessa forma, a proteção da dignidade do trabalhador exige não apenas rigor penal e a possível criação de um novo tipo penal, mas também políticas preventivas nas instituições. Conclui-se que o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e a educação corporativa são pilares essenciais para romper o ciclo de silenciamento e assegurar que o ambiente laboral não seja um espaço de degradação humana.

Palavras-chave: assédio moral; dignidade sexual; ambiente de trabalho; Direito Penal; criminalização.

ABSTRACT

Introduction. This study investigates the complex intersection between crimes against sexual dignity and the phenomenon of workplace harassment, from the perspective of the Brazilian legal system. It contextualizes that violence and abuse of power in labor relations constitute social problems marked by high rates of underreporting, in which legislative evolution, especially with Law No. 12.015/2009, shifted the protected legal good from "public morality" to "individual dignity" and "sexual freedom." **Objective.** Given the absence of a specific classification for workplace harassment in the Penal Code, the research analyzes the legal viability of criminalizing these behaviors in the workplace. It seeks to verify how such practices violate sexual dignity and fundamental rights, identifying normative gaps and the need for legal provisions that guarantee an ethical and safe environment. **Method.** The study consists of qualitative research, based on a rigorous bibliographic and documentary review. The analysis is based on renowned doctrines, national legislation (Penal Code, CLT [Consolidation of Labor Laws], and Federal Constitution) and international legislation (ILO Conventions), as well as recent case law, using a multidisciplinary approach involving Criminal Law, Labor Law, and Social Psychology. **Results.** The results indicate that, despite the absence of an autonomous crime of "moral harassment," the conduct can be punished through other criminal offenses according to its severity. The application of Article 147-B of the Penal Code for emotional harm against women, Article 216-A for sexual harassment, as well as crimes against honor or illegal coercion, are highlighted, demonstrating that sexual dignity is frequently violated in power dynamics and hierarchical abuse. **Conclusion.** Thus, protecting the dignity of workers requires not only rigorous penal measures and the possible creation of a new criminal offense, but also preventive policies within institutions. It is

concluded that strengthening reporting mechanisms and corporate education are essential pillars for breaking the cycle of silence and ensuring that the workplace is not a space of human degradation.

Keywords: workplace harassment; sexual dignity; work environment; criminal law; criminalization.

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga a intersecção entre os crimes contra a dignidade sexual e o fenômeno do assédio moral no ambiente de trabalho, sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, observa-se que a violência e o abuso de poder nas relações laborais constituem problemas sociais relevantes, marcados por elevados índices de subnotificação e por impactos significativos na integridade física e psicológica das vítimas.

Historicamente, os crimes sexuais eram tutelados sob a ótica da moralidade pública. Contudo, a evolução legislativa brasileira, especialmente com o advento da Lei nº 12.015/2009, promoveu relevante alteração na proteção jurídico-penal, deslocando o foco do bem jurídico tutelado para a dignidade da pessoa humana e para a liberdade sexual (Brasil, 2009).

No ambiente laboral, o assédio moral manifesta-se por meio de condutas abusivas, reiteradas e prolongadas, capazes de expor o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, comprometendo sua saúde física e psíquica. A problemática central da presente pesquisa reside na possibilidade de enquadramento dessas práticas abusivas nos tipos penais atualmente existentes, tendo em vista a ausência de tipificação penal específica do assédio moral no Código Penal brasileiro.

O objetivo principal deste estudo consiste em analisar a viabilidade jurídica da criminalização do assédio moral no ambiente de trabalho, verificando de que forma tais práticas violam a dignidade da pessoa humana, a liberdade sexual e os direitos fundamentais do trabalhador. Busca-se, ainda, identificar os elementos caracterizadores do assédio moral, examinar a legislação vigente e as lacunas normativas que dificultam a responsabilização efetiva dos agressores, bem como refletir acerca da necessidade de criação ou aprimoramento de mecanismos legais aptos a assegurar um ambiente laboral ético, saudável e seguro.

O método adotado consiste em pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e documental. A análise fundamenta-se em doutrinas jurídicas especializadas, na legislação nacional, especialmente o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988, bem como em normas internacionais, com destaque para as convenções da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, utilizam-se artigos científicos e jurisprudência recente relacionados à violência psicológica e sexual no ambiente de trabalho.

A investigação busca, ainda, estabelecer relação entre os conceitos de dominação hierárquica, violência simbólica e abuso de poder com a prática do assédio moral, mediante abordagem multidisciplinar que articula contribuições do Direito Penal, do Direito do Trabalho e da Psicologia Social. Nessa perspectiva, a Psicologia Social contribui para a compreensão do assédio moral e sexual como fenômenos relacionados às relações de poder, à naturalização de práticas abusivas e à construção de ambientes institucionais marcados por silenciamento e medo. Desse modo, a análise jurídica torna-se mais ampla, pois considera a conduta individual do agressor e a estrutura organizacional na qual a violência ocorre.

1 A TUTELA PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os crimes contra a dignidade sexual, sob uma perspectiva social e jurídica, atingem bens fundamentais da pessoa humana, especialmente a liberdade sexual, a integridade física, a integridade psicológica e a autodeterminação da vítima. Embora sejam popularmente chamados de “abuso sexual”, “abuso infantil”, “violência sexual” ou “estupro”, é preciso compreender que o Direito Penal utiliza terminologia técnica própria para classificar cada conduta. Dessa forma, tais crimes devem ser analisados conforme sua previsão legal no Código Penal brasileiro, cujo Título VI passou a tratar dos crimes contra a dignidade sexual após a alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

A forma como esses crimes são percebidos socialmente reflete o impacto individual e coletivo que produzem, sobretudo porque envolvem violações que ultrapassam o campo físico e alcançam dimensões psicológicas, familiares e comunitárias. Nesse sentido, a vítima não sofre apenas a agressão imediata, mas também consequências emocionais relacionadas ao medo, à vergonha, à insegurança e à dificuldade de romper o silêncio, especialmente quando o agressor pertence ao seu círculo de convivência (Bitencourt, 2020; Brasil, 1988).

Em regra, a imagem social associada a essas condutas relaciona-se à violência, ao abuso de poder e à ruptura de vínculos de confiança, sobretudo quando envolvem crianças e adolescentes. Cumpre enfatizar que, nesses casos, a vulnerabilidade da vítima intensifica a gravidade da conduta, uma vez que crianças e adolescentes ainda se encontram em processo de desenvolvimento físico, emocional e social. Por conseguinte, a ampla divulgação

desses casos pela imprensa e pelas redes sociais contribui para a formação de uma percepção coletiva de repúdio, ainda que a análise jurídica exija cautela técnica na identificação do tipo penal aplicável a cada situação (Brasil, 1990a; Bitencourt, 2020).

O cenário brasileiro contemporâneo revela números expressivos relacionados à violência sexual, demonstrando que o tema não se limita a ocorrências isoladas, mas se apresenta como um problema social persistente. Segundo o 18.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 87.545 vítimas de estupro no país, representando o maior número desde o início da série histórica, em 2011. O levantamento aponta, ainda, média aproximada de uma vítima a cada seis minutos, dado que evidencia a necessidade de políticas públicas contínuas de prevenção, acolhimento e responsabilização (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Desse total, cerca de 61% dos casos correspondem ao estupro de vulnerável, modalidade prevista na legislação brasileira para situações em que a vítima possui menos de 14 anos ou apresenta condição que inviabilize o consentimento válido. Isto é, a proteção jurídica não depende apenas da existência de violência física ou grave ameaça, pois a vulnerabilidade da vítima já impede o reconhecimento de consentimento juridicamente válido (Brasil, 1940; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Outro dado relevante refere-se à elevada subnotificação dos crimes sexuais, uma vez que se estima que apenas pequena parcela dos casos seja efetivamente comunicada às autoridades competentes. Esse fenômeno decorre de diversos fatores, como medo de retaliação, vergonha, dependência emocional ou financeira, descrença nas instituições e receio de exposição social. Além disso,

quando a violência ocorre no ambiente doméstico ou familiar, a denúncia torna-se ainda mais difícil, pois a vítima pode estar inserida em uma relação de dependência ou intimidação contínua (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Brasil, 1990a).

As principais vítimas desses delitos são crianças, adolescentes e mulheres, especialmente aquelas inseridas em contextos de vulnerabilidade social. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, 61,4% das vítimas de estupro possuíam até 13 anos de idade, sendo mais de 88% do sexo feminino. Esses dados demonstram que a violência sexual atinge de forma mais intensa grupos historicamente vulnerabilizados, revelando a necessidade de análise interseccional que considere idade, gênero, raça, condição econômica e relações familiares (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Gomes; Balestero; Rosa, 2016).

De igual modo, mais da metade das vítimas era composta por pessoas negras, demonstrando a sobreposição de fatores de vulnerabilidade relacionados a gênero, idade e raça. Os dados também revelam que aproximadamente 65% das violências ocorreram na residência da vítima e que, em cerca de 45% dos casos, o agressor era integrante do núcleo familiar, como pai, padrasto, tio ou irmão. Dessa forma, observa-se que a violência sexual frequentemente ocorre em espaços que deveriam exercer função de cuidado, proteção e segurança, o que dificulta a denúncia e amplia os efeitos psicológicos sobre a vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essas informações evidenciam uma estrutura de violência sistemática que se desenvolve, muitas vezes, em ambientes marcados por relações de confiança, dependência e autoridade. Assim, a violência sexual deve ser compreendida como fenômeno social estrutural, e não apenas como prática criminosa individualizada. Essa

compreensão é relevante porque permite analisar a conduta criminosa dentro de um contexto mais amplo, no qual fatores culturais, familiares, econômicos e institucionais interferem diretamente na ocorrência, na ocultação e no enfrentamento desses delitos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Gomes; Balestero; Rosa, 2016).

Quando esses crimes se tornam públicos, a reação social costuma ser marcada por comoção e repúdio coletivo, especialmente nos casos que envolvem crianças e adolescentes. A repercussão midiática, as campanhas em redes sociais e os debates públicos indicam que a sociedade reconhece a gravidade dessas condutas, todavia a resposta social nem sempre se converte em medidas institucionais efetivas de prevenção e acolhimento. Nesse sentido, o enfrentamento da violência sexual exige articulação entre repressão penal, políticas educacionais e fortalecimento das redes de proteção (Brasil, 1990a; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A sociedade brasileira, em geral, reconhece tais delitos como condutas graves e incompatíveis com os valores fundamentais de proteção à dignidade humana, princípio previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Essa percepção é reforçada pelo fato de que esses crimes violam normas jurídicas e princípios éticos essenciais, como a proteção integral da infância, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a inviolabilidade da integridade física e psíquica e o respeito à liberdade sexual (Brasil, 1990a).

Ainda que parcela significativa da população não domine os aspectos técnicos da classificação jurídica dos crimes hediondos, a carga simbólica atribuída a essas práticas faz com que sejam associadas à ideia de elevada gravidade social, sobretudo porque o estupro e o estupro de

vulnerável integram o rol da Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 1990b).

A construção social em torno dos crimes contra a dignidade sexual encontra respaldo em dados estatísticos, relatos institucionais e percepções históricas que demonstram a frequência e a gravidade dessas práticas. Antes mesmo da análise estritamente jurídica, já se evidencia a complexidade do problema a partir do contexto social em que tais violências ocorrem. Por isso, a abordagem do tema exige a articulação entre Direito Penal, políticas públicas, proteção social e atendimento especializado às vítimas, sobretudo quando se trata de crianças, adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Brasil, 1990a).

O acúmulo de estatísticas, a natureza das relações interpessoais envolvidas e a resposta social revelam tratar-se de fenômeno estrutural que compromete diretamente a organização familiar e os vínculos de confiança indispensáveis ao convívio social. Nesse sentido, a abordagem da temática exige repressão penal, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, à educação e à transformação cultural. Além disso, é necessário que as instituições responsáveis pela investigação, julgamento e acolhimento estejam preparadas para evitar práticas de revitimização durante o atendimento às pessoas ofendidas (Brasil, 1990a; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A compreensão histórica e social desses delitos constitui etapa necessária para o desenvolvimento de análises jurídicas mais aprofundadas acerca do tema. Isso ocorre porque o Direito Penal não atua em abstrato, mas sobre fatos sociais concretos, cujos efeitos alcançam indivíduos, famílias e instituições. Desse modo, estudar a tutela penal da dignidade sexual exige observar tanto a

evolução legislativa quanto os dados sociais que demonstram a permanência dessas formas de violência no Brasil contemporâneo (Bitencourt, 2020; Brasil, 2009).

A partir desse panorama social e fático, torna-se possível avançar para uma análise jurídica específica dos crimes contra a dignidade sexual e dos mecanismos de responsabilização previstos no ordenamento brasileiro. Tais delitos encontram-se disciplinados nos artigos 213 a 234-B do Código Penal, abrangendo diversas condutas que atentam contra a liberdade sexual e a integridade física e psicológica das vítimas. Nesse segmento, o legislador passou a organizar a tutela penal com base na proteção da pessoa ofendida, e não mais em valores abstratos ligados à moralidade social (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

A expressão “crimes contra a dignidade sexual” foi introduzida pela Lei nº 12.015/2009, substituindo a antiga nomenclatura “crimes contra os costumes”. Essa alteração legislativa representou mudança relevante no Direito Penal brasileiro, pois deslocou o foco da tutela penal da moralidade pública para a proteção da dignidade, da liberdade sexual e dos direitos fundamentais da vítima. Desse modo, a legislação passou a reconhecer que a violação sexual atinge diretamente a pessoa humana em sua autonomia, integridade e liberdade de autodeterminação (Brasil, 2009; Bitencourt, 2020).

Entre os tipos penais previstos nesse título do Código Penal, destaca-se o crime de estupro, tipificado no artigo 213, consistente em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. A pena cominada é de reclusão de seis a dez anos, podendo ser majorada em hipóteses específicas, como nos casos em que a vítima é menor de idade, quando resulta lesão corporal grave ou quando sobrevém a morte da vítima. Trata-se de delito cuja gravidade decorre da violação direta

à liberdade sexual e à integridade da pessoa ofendida (Brasil, 1940; Bitencourt, 2020).

Também merece destaque o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, caracterizado quando a vítima é menor de 14 anos ou não possui discernimento ou capacidade de resistência suficiente para consentir validamente com o ato sexual. Nesse caso, o consentimento da vítima não possui relevância jurídica, pois a lei presume sua vulnerabilidade em razão da idade ou da condição apresentada. Portanto, a norma exerce função protetiva reforçada, sobretudo diante da necessidade de assegurar proteção integral a crianças, adolescentes e pessoas sem plena capacidade de resistência (Brasil, 1940; Brasil, 1990a).

Importa ressaltar que o estupro e o estupro de vulnerável integram o rol dos crimes hediondos, conforme previsão da Lei nº 8.072/1990, o que implica tratamento penal mais rigoroso em razão da gravidade dessas condutas. Essa classificação jurídica reflete o elevado grau de reprovação normativa conferido a delitos que atingem diretamente a dignidade humana, especialmente quando praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, o enquadramento como crime hediondo reforça a resposta penal estatal diante de violações consideradas de intensa ofensividade social (Brasil, 1990b; Brasil, 1940).

Além da repressão penal, o ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas voltadas à proteção e à assistência das vítimas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção prioritária de crianças, adolescentes e jovens.

Dessa maneira, a tutela penal deve ser compreendida em diálogo com normas constitucionais e políticas públicas de proteção social (Brasil, 1988; Brasil, 1990a).

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem (Brasil, 1988). Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece mecanismos de proteção integral às crianças e aos adolescentes, sobretudo diante de situações de violência, ameaça ou violação de direitos (Brasil, 1990a). Por conseguinte, a proteção da dignidade sexual de pessoas em desenvolvimento exige atuação preventiva, atendimento especializado e responsabilização adequada dos agressores.

Nos últimos anos, também foram implementadas políticas públicas voltadas à escuta especializada e ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, com o objetivo de reduzir a revitimização durante a persecução penal (Brasil, 1990a). Essas medidas buscam evitar que a vítima seja submetida repetidamente à exposição dos fatos, o que pode intensificar sofrimento psicológico e dificultar sua recuperação emocional. Assim, o sistema de justiça deve atuar de maneira técnica, humanizada e compatível com a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, conforme a proteção prioritária prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Embora o arcabouço jurídico brasileiro apresente mecanismos relevantes de repressão e proteção relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, persistem desafios práticos para a efetivação dessas garantias. Entre esses desafios, destacam-se a subnotificação, a dificuldade de produção probatória, a morosidade processual, a insuficiência de serviços

especializados e a permanência de padrões culturais que culpabilizam ou desacreditam a vítima. Dessa forma, a existência da norma penal, por si só, não assegura proteção integral se não estiver acompanhada de políticas institucionais efetivas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Brasil, 1990a).

A subnotificação continua sendo obstáculo significativo à atuação estatal e à formulação de políticas públicas eficazes. Muitas vítimas deixam de denunciar seus agressores em razão do medo, da vergonha, da dependência emocional ou financeira e da desconfiança nas instituições responsáveis pela investigação e proteção. Essa realidade demonstra que o enfrentamento da violência sexual exige canais acessíveis de denúncia, acolhimento humanizado e fortalecimento das redes de atendimento, sobretudo nos casos em que a vítima se encontra em ambiente familiar ou institucional de dependência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Brasil, 1990a).

Soma-se a isso a morosidade processual, as dificuldades probatórias e a insuficiência estrutural dos órgãos de atendimento às vítimas, fatores que dificultam a efetivação da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a). Nesse contexto, o enfrentamento da violência sexual exige atuação integrada entre Estado e sociedade, por meio de políticas de prevenção, acolhimento e fortalecimento institucional, em conformidade com a proteção constitucional da dignidade humana (Brasil, 1988). Os dados recentes sobre a violência sexual no país reforçam a necessidade de atendimento adequado às vítimas em todas as fases do processo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

2 ASPECTOS PENAIS E SOCIAIS DO ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL

O assédio sexual constitui forma de violência e violação aos direitos humanos, caracterizando-se pela prática de comportamentos, gestos, comentários ou investidas de natureza sexual realizados sem consentimento, com a finalidade de constranger, intimidar ou obter vantagem sobre a vítima. Tal conduta pode ocorrer em diferentes contextos sociais, incluindo o ambiente de trabalho, instituições de ensino, espaços públicos, ambientes virtuais e relações privadas, manifestando-se de maneira verbal, psicológica ou digital. O elemento central do assédio sexual reside no abuso de poder e na imposição da vontade do agressor sobre a vítima, circunstância que gera ambiente hostil e intimidatório (BRASIL, 2020).

No ambiente laboral, o assédio sexual frequentemente ocorre mediante insinuações, promessas de benefícios profissionais em troca de favorecimento sexual, comentários constrangedores, piadas de cunho sexual, mensagens inadequadas, olhares invasivos ou contatos físicos não consentidos. Nesse sentido, a relação de trabalho pode favorecer práticas abusivas quando há desigualdade hierárquica, dependência econômica ou receio de prejuízos profissionais por parte da vítima (Brasil, 2001).

Tais comportamentos, além de violarem a dignidade da pessoa assediada, comprometem o equilíbrio do ambiente organizacional, afetando a saúde psíquica, a produtividade e o bem-estar das vítimas. Em muitos casos, a vítima sente-se intimidada e insegura para denunciar os fatos, especialmente diante do temor de retaliações profissionais, descrédito institucional ou exposição social, o que contribui para a permanência da cultura do silêncio nos espaços de trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Embora as mulheres sejam estatisticamente as principais vítimas, em razão de desigualdades estruturais de gênero historicamente consolidadas, o assédio sexual pode

atingir qualquer pessoa, independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Trata-se, portanto, de fenômeno social relacionado a estruturas de poder, hierarquia e desigualdade, cujos impactos ultrapassam a esfera individual e alcançam dimensões coletivas e institucionais (Gomes; Balestero; Rosa, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, o assédio sexual encontra previsão no artigo 216-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.224/2001. O dispositivo tipifica a conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (Brasil, 2001).

A pena prevista para o crime de assédio sexual é de detenção de um a dois anos, podendo haver aumento em hipóteses específicas previstas em lei. A tipificação penal demonstra o reconhecimento estatal da gravidade dessa forma de violência, especialmente em relações marcadas pela assimetria de poder, nas quais a vítima pode sentir-se pressionada pela posição ocupada pelo agressor (Brasil, 1940).

Em termos práticos, o assédio sexual caracteriza-se pela utilização da posição hierárquica, econômica ou simbólica do agressor como instrumento de coerção ou constrangimento da vítima. A conduta pode ocorrer de forma explícita ou velada, por meio de comentários, propostas indevidas, insistência persistente, chantagens, ameaças ou aproximações não consentidas. Em diversas situações, o caráter psicológico e sutil do assédio dificulta seu reconhecimento imediato e a produção de provas, contribuindo para a perpetuação do silêncio e da impunidade (Brasil, 2020).

Além das repercussões penais, o assédio sexual também produz consequências nas esferas trabalhista e civil, podendo ensejar responsabilização disciplinar, rescisão contratual por justa causa e indenização por danos morais. Dessa forma, a prática não se limita à esfera criminal, pois também compromete o dever de proteção do empregador em relação ao ambiente de trabalho seguro, saudável e respeitoso (Carneiro, 2019).

A vítima possui o direito de buscar proteção institucional, registrar ocorrência policial e recorrer a mecanismos de acolhimento psicológico e jurídico. Nesse contexto, destacam-se a atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, do Ministério Público do Trabalho e dos canais internos de denúncia mantidos por instituições públicas e privadas, os quais exercem função relevante na prevenção e no encaminhamento adequado das ocorrências (Brasil, 2025).

Nos últimos anos, o enfrentamento ao assédio sexual ganhou maior visibilidade em razão da ampliação do debate sobre igualdade de gênero, direitos humanos e proteção da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, muitos casos permanecem invisibilizados ou desacreditados, sobretudo quando envolvem indivíduos em posições de prestígio social, político ou econômico. A cultura do silêncio, o medo de represálias e a desinformação acerca dos direitos legais continuam sendo fatores determinantes para a subnotificação dessas práticas (Barreto, 2021).

É importante compreender que o assédio sexual não depende exclusivamente da intenção subjetiva do agressor, mas também dos efeitos concretos produzidos sobre a vítima. Comentários de conotação sexual, insinuações persistentes, piadas ofensivas ou comportamentos invasivos podem gerar constrangimento, insegurança e sofrimento psicológico, ainda que sejam apresentados como

“brincadeira” ou “elogio”. Nesse sentido, o consentimento constitui elemento essencial das relações interpessoais saudáveis, devendo ser livre, inequívoco e continuamente respeitado (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A legislação brasileira também tem avançado na criação de mecanismos preventivos voltados ao enfrentamento do assédio sexual. A Lei nº 14.457/2022 instituiu medidas de prevenção e combate ao assédio em ambientes laborais, sobretudo por meio da implementação de programas internos de integridade, capacitação e canais seguros de denúncia. Da mesma forma, políticas públicas recentes buscam fortalecer protocolos de acolhimento e proteção às vítimas em instituições públicas e privadas (Brasil, 2022).

Sob a perspectiva social e psicológica, o assédio sexual pode provocar consequências emocionais relevantes, como ansiedade, retraimento social, insegurança e comprometimento do desempenho profissional ou acadêmico. Muitas vítimas experimentam sentimento de culpa, vergonha e medo, agravados pela revitimização institucional e pela descrença em relação à efetividade dos mecanismos de denúncia. Por essa razão, o acolhimento humanizado e o suporte psicológico especializado mostram-se fundamentais para a reparação dos danos sofridos (Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Júnior, 2015).

As instituições públicas e privadas desempenham papel essencial na prevenção e no enfrentamento do assédio sexual. A adoção de políticas internas claras, programas de conscientização, treinamentos periódicos, canais éticos de denúncia e medidas efetivas de responsabilização contribui para a construção de ambientes mais seguros e respeitosos. Além disso, a promoção de educação em direitos humanos, igualdade de gênero e respeito aos limites interpessoais

constitui instrumento relevante de transformação cultural e prevenção da violência (Brasil, 2023).

O enfrentamento ao assédio sexual exige atuação integrada entre Estado, instituições e sociedade civil. Não se trata apenas da aplicação de sanções penais, mas da construção de uma cultura baseada no respeito à dignidade humana, na igualdade e na proteção das vítimas. Desse modo, a responsabilização do agressor precisa estar acompanhada de medidas preventivas e educativas que reduzam a tolerância institucional diante de condutas abusivas (Organização Internacional do Trabalho, 2018).

O combate efetivo a essa forma de violência demanda conscientização coletiva, fortalecimento institucional, acolhimento das vítimas e responsabilização adequada dos agressores. Sendo assim, ações articuladas de prevenção, educação e repressão exercem uma função essencial para promover ambientes sociais e laborais livres de constrangimento, discriminação e violência sexual (Brasil, 2022).

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O assédio moral constitui forma de violência psicológica caracterizada pela prática reiterada e sistemática de condutas abusivas capazes de humilhar, constranger, desvalorizar ou degradar a vítima no ambiente de trabalho ou em outras relações marcadas por hierarquia e poder. Trata-se de prática que compromete a dignidade do trabalhador e interfere diretamente na qualidade das relações laborais, sobretudo quando ocorre de maneira contínua e direcionada (Hirigoyen, 2002).

Diferentemente de conflitos pontuais ou desentendimentos isolados, o assédio moral pressupõe a

repetição de comportamentos ofensivos que afetam a dignidade, a autoestima e o equilíbrio emocional do indivíduo. Desse modo, sua caracterização exige a observação da continuidade das condutas, da intenção ou efeito degradante e da repercussão sobre a saúde física, psíquica ou profissional da vítima (Franco, 2019).

Entre as práticas mais frequentemente associadas ao assédio moral, destacam-se críticas excessivas e injustificadas, isolamento social ou profissional, desqualificação constante do trabalho realizado, sobrecarga deliberada de tarefas, disseminação de informações falsas, intimidações e ridicularizações públicas. Tais condutas contribuem para a formação de ambiente hostil e psicologicamente inseguro, comprometendo o desempenho e o bem-estar da vítima (Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Júnior, 2015).

Sob a perspectiva jurídica, o assédio moral é reconhecido como ilícito civil e trabalhista, sendo passível de responsabilização do empregador e do agressor. O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao trabalhador o direito a um ambiente laboral saudável, equilibrado e livre de práticas abusivas, discriminatórias ou humilhantes, em consonância com a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Brasil, 1988).

Quando comprovado, o assédio moral pode ensejar reparação por danos morais e materiais, além da adoção de medidas corretivas destinadas à proteção da vítima e à reorganização do ambiente de trabalho. A caracterização dessa prática exige, em regra, a demonstração da habitualidade das condutas abusivas, da existência de dano efetivo ou potencial e do nexo entre os atos praticados e o prejuízo psicológico, emocional ou profissional sofrido (Carvalho Júnior; Martinez, 2024).

Nesse sentido, a responsabilização por práticas abusivas no ambiente laboral encontra fundamento na proteção trabalhista conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na responsabilidade civil decorrente da violação de direitos da personalidade e do dever de reparar danos causados à vítima (Brasil, 1943; Brasil, 2002). Além disso, materiais institucionais do Senado Federal e do Tribunal Superior do Trabalho apontam que o enfrentamento ao assédio moral e sexual no trabalho exige prevenção, orientação às vítimas, canais seguros de denúncia e apuração adequada das condutas abusivas (Brasil, 2018; Brasil, 2020).

A jurisprudência trabalhista também reconhece a possibilidade de responsabilização em casos de assédio moral, sobretudo quando demonstrados o abuso, o dano suportado pela vítima e o nexo entre a conduta e o prejuízo sofrido (Brasil, 2021c). De igual modo, estudos sobre assédio no ambiente laboral indicam que protocolos internos, treinamentos e ações preventivas contribuem para reduzir práticas abusivas e fortalecer a confiança institucional das vítimas (Gherini, 2020; Ost, 2009).

Os impactos do assédio moral são relevantes e podem produzir efeitos na vida pessoal e profissional da vítima. Entre as consequências mais recorrentes encontram-se ansiedade, insônia, esgotamento emocional, perda de autoestima, isolamento social, redução do rendimento profissional e afastamento do trabalho. Assim, a violência psicológica no ambiente laboral exerce efeito direto sobre a saúde do trabalhador e sobre sua permanência no vínculo empregatício (Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Júnior, 2015).

Além dos prejuízos individuais, a prática afeta negativamente o clima organizacional, ampliando tensões interpessoais, reduzindo a produtividade coletiva e comprometendo a confiança institucional. Por essa razão, o

enfrentamento do assédio moral demanda medidas repressivas e preventivas, incluindo programas de conscientização, canais seguros de denúncia e fortalecimento de uma cultura organizacional pautada na ética, no respeito e na valorização da dignidade humana (Pamplona Filho; Gunça dos Santos, 2020).

Importa destacar que o assédio moral se distingue do assédio sexual, embora ambos possam ocorrer em contextos marcados por relações de poder e desigualdade. O assédio moral caracteriza-se pela prática reiterada de humilhações, intimidações, constrangimentos e desqualificações voltadas à degradação psicológica da vítima, geralmente relacionadas ao ambiente profissional e às relações hierárquicas (Franco, 2019).

Já o assédio sexual envolve condutas de natureza sexual indesejada, tais como insinuações, propostas, comentários sugestivos, contatos físicos não consentidos ou exigência de favorecimento sexual. Enquanto o elemento central do assédio moral reside na violência psicológica e na desvalorização pessoal ou profissional, o assédio sexual possui como núcleo a violação da liberdade e da autodeterminação sexual da vítima (Brasil, 2001).

Embora ambos produzam consequências emocionais relevantes, seus efeitos e enquadramentos jurídicos apresentam diferenças significativas. O assédio moral tende a desencadear estresse crônico, ansiedade, exaustão emocional e prejuízos à trajetória profissional da vítima, o que demonstra sua relação direta com a saúde mental e com a organização do trabalho (Hirigoyen, 2002).

O assédio sexual, por sua vez, além dos danos psicológicos, envolve violação à intimidade e à liberdade sexual, possuindo tutela penal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a adequada distinção

entre essas modalidades de violência revela-se essencial para a correta aplicação das medidas preventivas, administrativas, civis e penais cabíveis (Brasil, 1940).

Diferentemente do assédio sexual, o assédio moral não possui tipificação penal específica no Código Penal brasileiro. Essa ausência de previsão criminal autônoma faz com que, na maioria das situações, a responsabilização ocorra predominantemente nas esferas civil e trabalhista, por meio de indenizações por danos morais, medidas administrativas e intervenções institucionais voltadas à cessação das práticas abusivas (Andreucci, 2018).

Tal lacuna normativa é frequentemente apontada pela doutrina como limitação relevante do sistema jurídico, especialmente diante da gravidade dos danos individuais e coletivos produzidos por esse tipo de violência psicológica. Desse modo, a discussão sobre eventual criminalização do assédio moral exige análise cuidadosa, para que a tutela penal não seja banalizada, mas também não deixe sem resposta condutas reiteradas de intensa ofensividade à dignidade humana (Carvalho Júnior; Martinez, 2024).

Apesar da inexistência de tipo penal específico, determinadas condutas relacionadas ao assédio moral podem, em situações excepcionais, ser enquadradas em crimes já previstos na legislação penal, desde que preenchidos os requisitos legais correspondentes. Assim, o enquadramento penal depende da análise concreta da conduta praticada, dos efeitos produzidos sobre a vítima e da compatibilidade com os elementos do tipo penal aplicável (Andreucci, 2018).

É o caso do crime de perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.132/2021, quando houver perseguição reiterada capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima ou restringir sua

liberdade (BRASIL, 2021a). Também pode haver incidência do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188/2021, quando a conduta envolver sofrimento emocional, humilhação, manipulação, isolamento ou controle psicológico em contexto de violência de gênero (Brasil, 2021b).

Entretanto, tais enquadramentos não se aplicam automaticamente a todas as hipóteses de assédio moral, uma vez que muitos comportamentos abusivos não preenchem integralmente os elementos exigidos pelos tipos penais mencionados. Por essa razão, a tutela jurídica do assédio moral continua concentrada, majoritariamente, no âmbito trabalhista e civil, mediante ações indenizatórias, responsabilização administrativa e implementação de políticas institucionais preventivas (Franco, 2019).

Nesse cenário, o enfrentamento do assédio moral exige abordagem multidimensional, envolvendo medidas preventivas, educativas, administrativas e jurídicas. A implementação de códigos de conduta, programas de capacitação, canais seguros de denúncia e mecanismos eficazes de acolhimento às vítimas constitui instrumento relevante para a prevenção dessas práticas. Além disso, o acompanhamento psicológico das vítimas contribui para a recuperação emocional e para a reconstrução das relações interpessoais afetadas pela violência psicológica (Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Júnior, 2015).

Logo, o assédio moral configura prática abusiva incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção à saúde do trabalhador. Embora ainda inexista tipificação penal específica no ordenamento brasileiro, seus efeitos lesivos justificam a adoção de mecanismos jurídicos e

institucionais voltados à prevenção, repressão e reparação dos danos causados (Brasil, 1988).

A conjugação entre conscientização social, fortalecimento das políticas organizacionais e efetividade das normas trabalhistas e civis revela-se indispensável para a construção de ambientes laborais seguros, éticos e respeitosos. Dessa forma, a prevenção do assédio moral deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada entre empregadores, trabalhadores, instituições públicas e órgãos de fiscalização, cujo objetivo consiste em proteger a dignidade humana nas relações de trabalho (Pamplona Filho; Gunça dos Santos, 2020).Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a intersecção entre o assédio moral e os crimes contra a dignidade sexual no ambiente de trabalho revela manifestação relevante do abuso de poder nas relações laborais. A alteração legislativa relacionada aos crimes contra a dignidade sexual contribuiu para consolidar a compreensão de que o bem jurídico protegido pelo Direito Penal deve estar centrado na dignidade da pessoa humana e na liberdade sexual, afastando-se da antiga perspectiva voltada à proteção abstrata da moralidade pública.

No que se refere ao assédio sexual, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos repressivos específicos, especialmente a previsão penal voltada à conduta de constranger alguém com a finalidade de obter favorecimento sexual em contexto de hierarquia ou ascendência funcional. Tal previsão demonstra a

preocupação jurídica com relações marcadas por abuso de poder, sobretudo no ambiente de trabalho.

Entretanto, constatou-se que a efetividade da norma ainda encontra obstáculos significativos, sobretudo em razão da persistente subnotificação dos casos. Essa realidade decorre, em muitos contextos, do medo de retaliações, da dependência econômica, da exposição social e da cultura de silenciamento existente em diversos ambientes institucionais, fatores que dificultam a responsabilização dos agressores e o acolhimento adequado das vítimas.

Quanto ao assédio moral, a principal conclusão deste estudo consiste na identificação de lacuna normativa decorrente da inexistência de tipificação penal específica no Código Penal brasileiro. Dessa forma, a responsabilização das condutas abusivas ocorre, em regra, nas esferas civil e trabalhista, mediante reparação por danos morais, medidas administrativas e adoção de políticas internas voltadas à cessação das práticas ofensivas.

Embora determinadas condutas possam, em situações excepcionais, ser enquadradas em tipos penais já existentes, como os crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher, tais hipóteses possuem alcance restrito. Desse modo, nem todas as formas de humilhação, intimidação e desvalorização psicológica verificadas nas relações de trabalho encontram resposta penal específica.

Nesse contexto, observa-se que a tutela da dignidade do trabalhador permanece concentrada, predominantemente, nas esferas civil e trabalhista, por meio de indenizações, medidas administrativas e políticas institucionais de prevenção. Essa concentração demonstra que o assédio moral ainda demanda tratamento jurídico mais específico, sobretudo diante dos impactos psicológicos,

profissionais e sociais produzidos pela violência reiterada no ambiente laboral.

Todavia, os danos psíquicos, emocionais e sociais decorrentes da violência psicológica sistemática evidenciam a necessidade de aprofundamento do debate jurídico acerca da conveniência e dos limites de eventual tutela penal específica para o assédio moral. É preciso compreender que eventual criminalização deve ser analisada com cautela, considerando a gravidade das condutas, a proteção da vítima e os limites próprios do Direito Penal.

Por fim, o enfrentamento dessas formas de violência exige abordagem multidimensional e integrada. Além da aplicação efetiva das normas repressivas existentes, torna-se indispensável a implementação de políticas institucionais preventivas, canais seguros de denúncia, mecanismos de acolhimento às vítimas e programas permanentes de conscientização e educação corporativa, sobretudo no ambiente laboral.

Desse modo, a conjugação entre prevenção, responsabilização e transformação cultural exerce função essencial para assegurar ambientes de trabalho pautados no respeito à dignidade humana, na valorização da pessoa trabalhadora e na promoção de relações laborais éticas e saudáveis. Assim, o enfrentamento do assédio moral e sexual deve envolver Estado, instituições empregadoras, órgãos de fiscalização e sociedade civil, todos comprometidos com a proteção efetiva das vítimas.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. Direito penal do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARRETO, E. Mulheres sofrem três vezes mais assédio sexual nas empresas do que os homens. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 2021.

BITENCOURT, C. Tratado de direito penal 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.632, de 2018. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta dispositivo ao Código Penal a fim de coibir o assédio sexual nas relações de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

BRASIL. Cartilha de prevenção e combate ao assédio moral e sexual. Ministério das Comunicações, 24 jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/canais_atendimento/corregedoria/arquivos/2-cartilha-de-prevencao-e-combate-ao-assedio-moral-e-sexual.pdf/view. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília:

Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em:
19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o crime de perseguição. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres e altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 9º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Assédio moral e sexual no trabalho. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). (14. Turma). Acórdão 1001044-12.2019.5.02.0383 SP. Relatora: Raquel Gabbai de Oliveira. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). (8. Turma). Acórdão 0020974-32.2018.5.04.0021 ROT. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Assédio moral e assédio sexual. JusLaboris. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/78804>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Assédio sexual: o que é, quais são os seus direitos e como prevenir? Brasília: TST, 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ass%C3%A9dio-sexual-o-que-%C3%A9-quais-s%C3%A3o-os-seus-direitos-e-como-prevenir->. Acesso em: 19 mar. 2026.

CARNEIRO, Maria Francisca. Assédio sexual e moral no trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. Assédio moral trabalhista: ações coletivas e processo estrutural. São Paulo: Saraiva, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha CNJ: assédio moral, sexual e discriminação. CNJ, 8 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-cnj-assedio-moral-sexual-e-discriminacao-08-09-2021/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. Assédio moral: uma visão multidisciplinar. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

FRANCO, Hirley Lovato. Assédio moral no trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GHERINI, P. Assédio sexual no ambiente de trabalho: prevenção e combate. Baptista Luz Advogados, 2020.

GOMES, R.; BALESTERO, G.; ROSA, L. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. Libertas, Ouro Preto, 2016.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Relatório V (1): acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 107ª Sessão, Genebra, 2018.

OST, Stelamaris. **Mulher e mercado de trabalho**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 1 maio 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/mulher-e-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 22 maio 2026.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GUNÇA DOS SANTOS, Claiz Maria Pereira Pereira. Assédio moral organizacional: presencial e virtual. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Criminal. Apelação-crime nº 70080990419. Apelante: João Carlos Azambuja Reis. Relator: Sandro Luz Portal. Porto Alegre, 2019.

